

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXII • Nº 10

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 20 de janeiro de 2005

Controle de déficit financeiro do Estado gera polêmica

Doze projetos foram aprovados, ontem, em mais uma reunião plenária da Assembléia Legislativa na sessão extraordinária. Quatro receberam o parecer de redação final, cinco foram acatados em primeira discussão e três em segunda. A votação do Projeto de Lei nº 841/05, que estabelece procedimentos na administração pública para controle do déficit financeiro do Estado, gerou debate entre os parlamentares.

De acordo com o líder do PT na Casa, deputado Isaltino Nascimento, a matéria "estabelece a ditadura do Executivo sobre o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE)". "A proposição visa controlar a ação fiscal das instituições. Não cabe ao Governo dizer como os órgãos devem gerir seus gastos", pontuou. O deputado Jo-

sé Queiroz (PDT) defendeu a "autonomia" dos Poderes.

Silvio Costa (PMN) lamentou a aprovação do projeto na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), pois considerou a matéria "inconstitucional". "Como se pode deixar que o Governo do Estado interfira na economia interna dos demais Poderes?", questionou. O presidente da Alepe, deputado Romário Dias (PFL), explicou que o objetivo da proposição "é definir o que será feito com as sobras financeiras das instituições". "Nenhum órgão será prejudicado. Os recursos não gastos durante um ano não serão subtraídos do Orçamento no ano seguinte", esclareceu.

"A fonte de arrecadação desses Poderes e instituições é o Executivo. É justo que ele controle e receba de volta o que não foi gasto, mas vale ressaltar que os

percentuais orçamentários serão mantidos", disse o presidente da CCLJ, deputado Antônio Moraes (PS-DB). Para Alf (PTB), "o dinheiro devolvido poderá ser aplicado em outras áreas". Ao final da discussão, a matéria foi aprovada com 19 votos favoráveis e 12 contrários.

O Projeto de Lei Complementar nº 842/05 também foi discutido. O deputado José Queiroz criticou o fato de a matéria tramitar em regime de urgência, pois não "dá tempo para análise detalhada". Segundo o parlamentar, a proposta estabelece prêmio financeiro apenas para os servidores estaduais da Fundação de Aposentaria e Pensões do Estado de Pernambuco (Funape). "O Governo perdeu a oportunidade contemplar todos os servidores da máquina, valorizando o serviço público", frisou.



FERNANDO SILVA

Proposição foi acatada no Plenário da Assembléia, recebendo 19 votos favoráveis

Novas regras para quitação de débitos

O Projeto de Lei nº 835/05, de autoria do Poder Executivo, que define novas regras para o pagamento de débitos tributários, foi aprovado, ontem, na última reunião da Comissão Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) do período de convocação extraordinária. A matéria prevê a redução de juros, ampliação do número de parcelas, de 30 para 60, e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa.

A matéria foi aprovada com uma emenda aditiva, de autoria da relatora, deputada Jacilda Urquiza (PM-DB). O texto prevê que uma empresa poderá requerer o

cancelamento do protesto a partir do momento em que renegocie a dívida. No projeto original, isso só poderia acontecer após a quitação do débito.

As Emendas Modificativas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 837/05, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PPPs), também foram acatadas. Ambas são de autoria do deputado Sérgio Leite (PT). Já as Emendas Modificativas nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 839/05 e

Matéria foi aprovada com emenda na CCLJ

nº2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/05 foram rejeitadas. Elas foram apresentadas pelo deputado Silvio Costa (PMN).

O presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PS-DB), fez um balanço positivo do período extraordinário. "Aprovamos 35 matérias importantes para o Estado. Os parlamentares discutiram todas e as aperfeiçoaram", afirmou.

CONSELHO - A Comissão de Saúde da Alepe aprovou, ontem, o Projeto de Lei nº

838/05, do Poder Executivo. A intenção é modificar alguns dispositivos da Lei nº 12.657/04, que instituiu o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (Coned). Uma das mudanças previstas é a inclusão de representantes de entidades não-governamentais de todas as regiões do Estado.

"Aprovamos com muito orgulho essa matéria, que é de extrema importância para os portadores de deficiência. A proposta mostra também que o Governo do Estado trata com prioridade a questão das diferenças entre pessoas", observou o presidente da Comissão de Saúde, deputado Sebastião Oliveira Júnior (PFL).

NOTA

Teresa lamenta morte

O falecimento do empresário pernambucano Cristóvão Pedrosa da Fonseca, ocorrido na madrugada de ontem, foi registrado, em Plenário, pela deputada Teresa Leitão (PT). Segundo a parlamentar, "o empresário teve uma influência muito grande no comércio do Estado". "Ele destacou-se na vida empresarial como criador das redes de lojas Pedrosa da Fonseca, Primavera e Verão."

"Além de ter sido líder empresarial, ocupando vários cargos em associações representativas do comércio, como a presidência da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Recife (CDL) e da Associação Comercial de Pernambuco (ACP), Cristóvão Pedrosa da Fonseca atuou na Liga Social contra o Mocambo e na Cruzada de Ação Social, sempre demonstrando preocupação com os mais carentes", salientou. O empresário morreu em decorrência de falência múltipla de órgãos, aos 79 anos.

Ordens do Dia

Oitava Reunião da Terceira Sessão Legislativa Extraordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 20 de janeiro de 2005, às 11:00 horas.

Ordem do Dia

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4643/2005
Autora: Comissão de Redação de Leis**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 833/2005 de autoria do Poder Executivo que introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/01/2005.

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4644/2005
Autora: Comissão de Redação de Leis**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 834/2005 de autoria do Poder Executivo que autoriza a dispensa de débito tributário referente a multas e acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/01/2005.

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4645/2005
Autora: Comissão de Redação de Leis**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 836/2005 de autoria do Poder Judiciário que modifica a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/01/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 842/2005
Autor: Poder Executivo**

Introduz modificações na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/01/2005.

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005
Autor: Poder Executivo**

Estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/01/2005.
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005
Autor: Poder Executivo**

Estabelece procedimentos no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/1/2005.

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2005 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 12.506, de dezembro de 2003, que criou a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO e dá outras providências.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/1/2005.

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005
Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/1/2005.

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005
Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Sérgio Leite que recebeu uma Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Com Emenda Modificativa nº 02 de autoria do Poder Executivo e Emenda Modificativa nº 03 de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/1/2005.

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de

1993, modificada pelas Leis nº 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004 e dá outras providências, que dispõe sobre os contratos temporários de trabalho no âmbito da Secretaria de Educação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/1/2005.

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01 da lavra da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/1/2005.

Nona Reunião da Terceira Sessão Legislativa Extraordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 20 de janeiro de 2005, às 15:00 horas.

Ordem do Dia

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005
Autor: Poder Executivo**

Estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 13/01/2005.
Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2005 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo**

Modifica a Lei nº 12.506, de dezembro de 2003, que criou a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 831/2005
Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel localizado no Município de Lajedo, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005
Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Sérgio Leite que recebeu uma Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Com Emenda Modificativa nº 02 de autoria do Poder Executivo e Emenda Modificativa nº 03 de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis nº 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004 e dá outras providências, que dispõe sobre os contratos temporários de trabalho no âmbito da Secretaria de Educação.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/1/2005.

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005
Autor: Poder Executivo**

Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003 que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 da lavra da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/1/2005.

Ata

ATA DA SEXTA REUNIÃO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JANEIRO DE 2005.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Romário Dias.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de 2005 (dois mil e cinco), às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, com a presença inicial dos Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Romário Dias, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão. Constatando o quorum regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião. Ocupam, respectivamente, as cadeiras de Primeiro e Segundo Secretários os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues. Lida é aprovada a ata da reunião anterior. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Primeiro Secretário que procede à leitura do Expediente. Isto feito, o Senhor Presidente manda o mesmo à publicação. Em seguida, o Senhor Presidente passa à Ordem do Dia. Submetidos ao Plenário são aprovados em única discussão os Pareceres nºs 4604/2005, 4605/2005, 4606/2005 e 4607/2005, da Décima Terceira Comissão, que oferecem redação final aos Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, respectivamente, nºs 813/2004, 817/2004, 824/2004 e 832/2004. Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (41). Deixaram de votar os Deputados: Elias Lira, Henrique Queiroz, Malba Lucena, Marcantônio Dourado, Nelson Pereira, Raimundo Pimentel, Sebastião Oliveira Júnior por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (08). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Complementar nº 828/2005. (Comparece o Deputado Marcantônio Dourado). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 829/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assumem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquiza, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (42). Deixaram de votar os Deputados: Elias Lira, Henrique Queiroz, Malba Lucena, Nelson Pereira, Raimundo Pimentel, Sebastião Oliveira Júnior, por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (07). Sendo, por conseguinte aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Complementar nº 829/2005. (Comparecem os Deputados: Elias Lira, Henrique Queiroz e Sebastião Oliveira

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente**, Deputado Fernando Lupa; **2º Vice-Presidente**, Deputado José Aglailson Júnior; **1º Secretário**, Deputado João Negromonte; **2º Secretário**, Deputado Bruno Rodrigues; **3º Secretário**, Deputado Nelson Pereira; **4ª Secretária**, Deputada Ceça Ribeiro. **Procurador-Geral**, Élio Wanderley de Siqueira; **Diretora-Geral**, Isabel Cristina Couto Costa; **Diretor do Departamento de Assistência Legislativa**, Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Diretor do Departamento de Assistência Administrativa**, Graça Augusta Melo da Fonseca; **Diretor do Departamento de Patrimônio**, Genaro Domingues da Silva; **Diretor do Departamento de Informática**, Cláudio Godoy; **Diretora do Departamento de Cerimonial**, Socorro Vilaça Rodrigues; **Diretor do Departamento de Saúde**, Aldo Mota; **Chefe da Assistência Policial-Militar**, maj. Hermes José de Melo; **Diretor do Departamento Especial de Auditoria e Fiscalização**, Severino Pedro de Albuquerque; **Diretora do Departamento de Comunicação Social**, Christianne Alcântara; **Chefe da Divisão de Imprensa**, Cláudia Lucena. **Editora**: Andréa Tavares. **Redatores**: Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues. **Fotógrafos**: Roberto Soares, Moisés Barbosa e Carlos Oliveira. **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior. **Chefe da Divisão de Rádio e TV**: Ana Lúcia Lins. **Repórteres**: Carolina Flores, Natália Câmara, Rosângela Almeida e Verônica Barros. **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos. **Estagiários**: Amanda Seabra, Isabelle Costa Lima, Renata Costa e Wagner Lima. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: dimpresa@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

Júnior). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, discutem a matéria os Deputados Sílvio Costa e Isaltino Nascimento. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assuem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Elias Lira, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, João Negromonte, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior e Sebastião Rufino (30). Votam **NÃO** os Deputados: Alf, Augusto César, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ettore Labanca, Guilherme Uchôa, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Roberto Leandro, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (14). Deixaram de votar os Deputados: Malba Lucena, Nelson Pereira, Raimundo Pimentel, Sérgio Leite por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (05). Sendo, por conseguinte aprovado em primeira discussão o Projeto de Lei Complementar nº 833/2005. (Comparece o Deputado Nelson Pereira). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 834/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assuem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Izaías Régis, Jacilda Urquisa, João Negromonte, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa e Soldado Moisés (39). Votam **NÃO** os Deputados: Isaltino Nascimento, João Fernando Coutinho, José Queiroz, Nelson Pereira, Roberto Leandro e Teresa Leitão (06). Deixaram de votar os Deputados: Elias Lira, Malba Lucena, Raimundo Pimentel por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (04). Sendo, por conseguinte aprovado em primeira discussão o Projeto de Lei Complementar nº 834/2005 (com Emenda Aditiva nº 01 da Comissão de Administração Pública). Aberta a discussão em Plenário do Projeto de Lei Complementar nº 836/2005, e não havendo oradores inscritos o Senhor Presidente a encerra. Logo após, o Senhor Presidente informa ao Plenário que a votação obedecerá ao processo nominal. (Assuem, respectivamente, a Primeira e a Segunda Secretarias os Deputados João Negromonte e Bruno Rodrigues). Em seguida, o Senhor Presidente determina ao Primeiro Secretário que proceda a chamada dos Senhores Parlamentares para votação. Isto feito votam **SIM** os Deputados: Adelmo Duarte, Aglailson Júnior, Alf, Ana Cavalcanti, Ana Rodovalho, Antônio Figueirôa, Antônio Moraes, Augusto César, Augusto Coutinho, Aurora Cristina, Betinho Gomes, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Carla Lapa, Ceça Ribeiro, Ciro Coelho, Claudiano Martins, Dilma Lins, Ettore Labanca, Fernando Lupa, Geraldo Coelho, Guilherme Uchôa, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Izaías Régis, Jacilda Urquisa, João Fernando Coutinho, João Negromonte, José Queiroz, Lourival Simões, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti, Nelson Pereira, Pastor Cleiton Collins, Pedro Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Leandro, Roberto Liberato, Sebastião Oliveira Júnior, Sebastião Rufino, Sérgio Leite, Sílvio Costa, Soldado Moisés e Teresa Leitão (45). Deixaram de votar os Deputados: Elias Lira, Malba Lucena, Raimundo Pimentel por estarem ausentes do Plenário e o Deputado Romário Dias, Presidente deste Poder, em virtude do que dispõe o artigo 60, inciso VI, alínea "B" do Regimento Interno (04). Sendo, por conseguinte aprovado em primeira discussão o Projeto de Lei Complementar nº 836/2005. Distribuídas a Sexta Comissão as Subemendas Aditivas nºs 01 e 02 apostas ao Substitutivo nº 01/2005 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004, usa da palavra o Deputado Alf, relator designado, que oferece pareceres favoráveis às matérias, sendo acompanhado pela maioria dos integrantes daquele colegiado presentes. Em votação, é aprovado em segunda discussão o Substitutivo nº 01/2005 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004 (com as Subemendas Aditivas nºs 01 e 02, de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo, respectivamente). Submetido ao Plenário é aprovado em segunda discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 830/2004. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra em caráter excepcional à Deputada Ana Cavalcanti que vem registrar o lançamento da candidatura do Deputado Federal Severino Cavalcanti para Presidente da Câmara Federal. Finalmente com a palavra o Deputado Antônio Moraes para tratar sobre as lombadas eletrônicas que estão trazendo sérios problemas em termo de segurança. Prosseguindo, espera que após o recesso esta Casa Legislativa discuta o assunto, pois a instalação das lombadas é de uma empresa privada, acreditando que as mesmas serão uma fábrica de multas. Concluindo, propõe a criação de uma comissão interpartidária para acompanhar a discussão acerca das referidas lombadas. O orador foi apertado pelos Deputados: Sebastião Rufino, Pedro Eurico, Augusto Coutinho, Roberto Leandro, Ettore Labanca, Izaías Régis, Isaltino Nascimento, Aurora Cristina, Nelson Pereira e Sílvio Costa. No horário destinado à Explicação Pessoal, ocupa a tribuna a Deputada Teresa Leitão para comunicar ao Plenário que está retirando sua inscrição do horário destinado à explicação pessoal no dia de hoje, solicitando sua inscrição para amanhã. Por último, o Senhor Presidente encaminha as Primeira, Segunda, Terceira e Décima Primeira Comissões as seguintes proposições: Emendas 01/2005, aos Projetos de Lei Complementar e de Lei Ordinária do Poder Executivo, respectivamente, nºs 839/2005, 841/2005 e 837/2005, de iniciativa dos Deputados Sílvio Costa e Sérgio Leite. Faltaram

à presente reunião os Deputados: Malba Lucena e Raimundo Pimentel. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião convocando outra para amanhã à hora regimental.

Expediente

SÉTIMA REUNIÃO DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2005.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 22 - DO GOVERNADOR DO ESTADO encaminhando Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 837.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4608 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4609 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Subemenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4610 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4611 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 828.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4612 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 834.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4613, 4614, 4615, 4616 E 4617 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 838, 839, 840, 841 e 842, respectivamente.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4618 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01, a Subemenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4619, 4621, 4622, 4623, 4624 E 4625 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 831, 838, 839, 840, 841 e 842, respectivamente.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4620 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 834.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4626 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo 01, a Subemenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4627, 4628, 4629, 4630 E 4631 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 838, 839, 840, 841 e 842, respectivamente.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4632 - DA COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 838.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4633 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS oferecendo Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 722.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4634, 4635, 4636 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS oferecendo Redação Final aos Projetos de Lei nºs 828, 829 e 830.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4637 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando contrário ao Projeto de Lei nº 831.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4638 - DA COMISSÃO DE SAÚDE opinando favorável ao Projeto de Lei nº 838.
A Imprimir.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº 029/2005 - GG

Recife, 19 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para requerer a essa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a retirada dos Projetos de Lei nº 86/2003, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica e dá outras providências e 839/2005, que cria a Corregedoria Geral do Estado, e dá outras providências, da pauta de deliberação da Sessão Extraordinária, convocada através do Ofício nº 014/2005 – GG em tramitação nessa Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Deputado Romário Dias Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

Pareceres

Parecer Nº 4638/2005

Relativo à proposição : Projeto de Lei Ordinária Nº 838/2005 COMISSÃO DE SAÚDE Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa do Estado recebeu da Presidência deste Poder o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005, oriundo do Poder Executivo, através da MENSAGEM Nº 014 /2005, datada de 13 de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED; e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião realizada no dia 18 de janeiro de 2005, emitiu Parecer considerando o projeto em tela legal e constitucional.

Cabe a esta Comissão de Saúde analisar a matéria, nos termos regimentais, observando os seus aspectos meritórios.

2. PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005, oriundo do Poder Executivo, altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED; e dá outras providências.

Trata-se de proposta que pretende adequar o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência – CONED às deliberações da I Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência, realizada nos dias 14 e 15 de outubro de 2004, que são no sentido de incluir na composição daquele Conselho representações de entidades de todas as regiões do Estado, através da redistribuição das vagas relativas às entidades não governamentais. Inclui, ainda, a imprescindível existência da vice-presidência, bem como, a instituição do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Tendo em vista que tais deliberações, acatadas pelo Governo do Estado, são importantes para aperfeiçoar o supra citado Conselho, no sentido de que o mesmo possa atingir com mais eficiência seus objetivos, o Parecer do Relator é no sentido de que o Projeto 838/2005 seja aprovado conforme texto original.

Sebastião Oliveira Júnior
Deputado

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Saúde, concordando com o Parecer acima exposto, do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, opina pela

aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005, oriundo do Poder Executivo, pelos méritos que apresenta.

Sala da Comissão de Saúde, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Oliveira Júnior. Relator : Sebastião Oliveira Júnior. Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Izaías Régis, Raimundo Pimentel.

Parecer Nº 4639/2005

Relativo à proposição : Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005 Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECEER A QUANTIDADE MÁXIMA DE PRESTAÇÕES RELATIVAMENTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO, ALTERA A FORMA DE REDUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO PARCELADO E AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A PROMOVER O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, POR FALTA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CE/89 (MATÉRIA TRIBUTÁRIA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, de autoria do Governador do Estado, que visa estabelecer a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

O Projeto de Lei ora em análise consiste basicamente na adoção das seguintes medidas:

- a) ampliação, para 60 (sessenta), do número máximo de prestações mensais para os novos parcelamentos de débitos tributários referentes ao ICM ou ao ICMS;
- b) possibilidade de ampliação do número de parcelas, em quantidade equivalente ao montante de 30% (trinta por cento) do total de quotas remanescentes, relativamente a parcelamento efetuado até 28 de fevereiro de 2005;
- c) redução dos juros, nos casos de pagamento integral à vista ou parcelamento, na forma e no percentual previstos em decreto do Poder Executivo, podendo o referido percentual ser escalonado em função do número de meses em que o débito for parcelado;
- d) autorização para a Fazenda Pública Estadual promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

Conforme ressaltado na Mensagem Governamental, *“as medidas adotadas têm por objetivo propiciar ao contribuinte condições excepcionais para regularização de débitos pendentes, bem como facilitar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, estendendo, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) meses, o prazo-limite de parcelamento de débito do ICM e do ICMS, e estimular o parcelamento de débito tributário em menor prazo, com a redução dos juros inversamente proporcional ao número de parcelas”*. Por outro lado, a Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserida na esfera de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

-
- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária.**”

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”* e *“proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno).

Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o dispositivo do Projeto que versa sobre a sistemática de protesto, permitindo que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nas formas reguladas pelo Código Tributário Nacional (art. 151), seja emitida declaração de anuência, para que o interessado requiera o cancelamento do registro do protesto, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Eis o teor da EMENDA ADITIVA que ora proponho:

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 835/2005

Ementa: Acresce parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requiera

o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Jacilda Urquisa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.
Presidente: Antônio Moraes. Relator : Jacilda Urquisa. Favoráveis os (2) deputados: Adeldo Duarte, Lourival Simões. Contrários os (1) deputados: José Queiroz.

Parecer Nº 4640/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005
Comissão de Administração Pública
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ESTABELECEER A QUANTIDADE MÁXIMA DE PRESTAÇÕES RELATIVAMENTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO, ALTERA A FORMA DE REDUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO PARCELADO E AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL A PROMOVER O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, POR FALTA DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATENDIDO O TRÂMITE LEGISLATIVO. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar Nº 835/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem de Nº 012/2005, de 12 de janeiro de 2005, para análise e emissão de parecer;

1.2- A presente Proposição busca obter autorização legislativa a fim de estabelecer a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento de débito tributário;

1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, para estabelecer a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento de débito tributário;

2.2- A propositura em referência, tem como objetivo propiciar ao contribuinte condições excepcionais para regularização de débitos pendentes, bem como facilitar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, estendendo, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) meses, o prazo-limite de parcelamento de débito do ICM e do ICMS, e estimular o parcelamento de débito tributário em menor prazo, com a redução dos juros inversamente proporcional ao número de parcelas;

2.3- Assim, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- ampliação, para 60 (sessenta), do número máximo de prestações mensais para os novos parcelamentos de débitos tributários referentes ao ICM ou ao ICMS;
- possibilidade de ampliação do número de parcelas, em quantidade equivalente ao montante de 30% (trinta por cento) do total de cotas remanescentes, relativamente a parcelamento efetuado até 28 de fevereiro de 2005;
- redução dos juros, nos casos de pagamento integral à vista ou parcelamento, na forma e no percentual previsto em decreto do Poder Executivo, podendo o referido percentual ser escalonado em função do número de meses em que o débito for parcelado;
- autorização para a Fazenda Pública estadual promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário.

2.4- No mérito, o Projeto de Lei em epígrafe merece ser aprovado, que observa os princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Manoel Ferreira Deputado

3. CONCLUSÃO
Ante o exposto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 835/2005, de autoria do Poder Executivo seja aprovado.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 18 de janeiro de 2005.
Presidente: Augusto César. Relator : Manoel Ferreira. Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Augusto César, Guilherme Uchôa, Teresa Leitão.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Parecer Nº 4641/2005

Relativo à proposição :
Emenda Modificativa Nº 1/2005

Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CRIAR A CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO. EMENDA QUE OBJETIVA INCLUIR NA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/88). PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa criar a Corregedoria Geral do Estado, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Governador, e que tem por finalidade assisti-lo no desempenho de suas atribuições relacionadas à defesa do patrimônio público do Poder Executivo Estadual, ao controle interno, à auditoria pública e às atividades de ouvidoria geral, cabendo-lhe o processamento de representações ou denúncias fundamentadas que vir a receber relativas a lesão ou ameaça de lesão ao erário público estadual. Por sua vez, a Emenda ora em análise objetiva incluir na estrutura da Corregedoria Geral do Estado representantes do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Contabilidade e do Sindicato dos Servidores Públicos.

2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. As alterações propostas revelam-se em manifesto confronto com o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Efetivamente, a Corregedoria Geral do Estado será um órgão responsável pelo controle interno no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual não é possível a interferência de outras instituições no seu funcionamento. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (3) deputados: Adeldo Duarte, Jacilda Urquisa, Lourival Simões.
Contrários os (1) deputados: José Queiroz.

Parecer Nº 4642/2005

Relativo à proposição :
Emenda Supressiva Nº 1/2005

Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ESTABELECEER PROCEDIMENTOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PARA CONTROLE DO DÉFICIT FINANCEIRO DO ESTADO. EMENDA QUE OBJETIVA SUPRIMIR O ART. 7º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL (PREVISÃO DE QUE AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXISTENTES NO FINAL DE CADA ANO, SEJAM DEDUZIDAS, NO EXERCÍCIO SEGUINTE, DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS RESPECTIVAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, QUANDO DA ENTREGA DOS DUODÉCIMOS). MODIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado. A Proposição Principal visa estabelecer procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado. Por sua vez, a Emenda ora em análise objetiva suprimir o art. 7º da Proposição Principal (previsão de que as disponibilidades financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, existentes no final de cada ano, sejam deduzidas, no exercício seguinte, dos recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias, quando da entrega dos duodécimos).

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A modificação proposta na Emenda ora em análise não atende ao interesse público.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Supressiva nº 01, apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.
Presidente: Antônio Moraes. Relator : Antônio Moraes. Favoráveis os (3) deputados: Adeldo Duarte, Jacilda Urquisa, Lourival Simões. Contrários os (1) deputados: José Queiroz.

Parecer Nº 4643/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 833/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 833/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Introduz modificações no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, alterado, em especial, pela Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Os Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 060, de 14 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A sistemática de cálculo do montante mínimo do ICMS, para efeito de manutenção do nível de arrecadação a que se referem a Lei nº 11.288, de 22 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e respectivas alterações, passa a vigorar nos termos previstos na presente Lei. (NR)

§ 1º Revogado

“Art. 2º A sistemática de cálculo de que trata o caput do art. 1º desta Lei será aplicada com observância às seguintes normas:

II – para fins do valor do montante mínimo do ICMS, a utilização dos benefícios do PRODEPE não poderá resultar em recolhimento inferior à parcela equivalente ao ICMS, que corresponda à arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da publicação do primeiro decreto concessivo, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes; (NR)

III – o valor do montante mínimo do ICMS deverá ser atualizado, a partir de janeiro de 2005, nos termos previstos em decreto do Poder Executivo, e publicado a cada 12 (doze) meses, para aplicação nos 12 (doze) meses subsequentes e, assim, sucessivamente; (NR)

IV – na hipótese de período inferior a 12 (doze) meses, será efetuado o cálculo, referido no inciso III, de forma diretamente proporcional; (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser igualmente aplicado às hipóteses dos Arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 11.675, de 1999, e do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.626, de 29 de dezembro de 1998, e posteriores alterações, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.(NR)”

“Art. 3º Para fins do início da aplicação da nova sistemática, em relação aos beneficiários do PRODEPE, quando da publicação desta Lei, a Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de 2005, os novos valores do montante mínimo do ICMS, considerando a arrecadação nominal dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação do primeiro decreto concessivo do benefício, para ampliação do empreendimento, inclusive com implantação de novo produto. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá alterar o prazo previsto no caput. (ACR)”

“Art. 5º Para o período de abril de 2002 a janeiro de 2005, relativamente às empresas beneficiárias do PRODEPE, a manutenção do nível de arrecadação do ICMS, prevista na Lei nº 11.288, de 1995, e na Lei nº 11.675, de 1999, e respectivas alterações, será cumprida, de acordo com a nova sistemática de cálculo disciplinada nos termos desta Lei, da seguinte forma: (NR)

II - o cálculo do montante mínimo do ICMS será efetuado de acordo com o que dispõe o art. 3º; (NR)

III – o contribuinte deverá, até 31 de março 2005, efetuar o recolhimento integral do débito do imposto decorrente da não-observância do disposto no inciso I ou efetuar o respectivo parcelamento nos termos da legislação estadual pertinente. (NR)

.....”

Art. 2º Os Arts. 5º, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, passam a vigorar com as

Recife, 20 de janeiro de 2005

seguintes modificações:
“Art. 5º
§ 1º

I - a localização seja em município não integrante da Região Metropolitana;(NR)

§ 9º Fica facultado ao Poder Executivo, a partir de 1º de fevereiro de 2005, mediante decreto e por solicitação da empresa beneficiária, prorrogar, em no máximo 3 (três) anos, o prazo de fruição do benefício estabelecido no inciso III, do caput, desde que aprovada pelo Comitê Diretor do PRODEPE, devendo, nesse caso, haver redução parcial do benefício em vigor na data em que for autorizado a prorrogação, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (NR)

.....”

“Art.13

§ 1º Para os efeitos dos incisos II, “a”, e III, do caput, será observado o seguinte:

I - a empresa pleiteante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado e, no mínimo, em 1 (um) jornal de grande circulação do Estado, na parte referente à veiculação de notícias econômicas, edital específico discriminando os produtos objeto do pleito, a fim de viabilizar manifestação por parte dos fabricantes localizados em Pernambuco, quanto à possível concorrência entre os mencionados produtos e os de sua fabricação; (NR)

.....”

§ 2º O disposto no inciso I, do § 1º, poderá ser exigido de seguimentos industriais beneficiários do PRODEPE, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)”

“Art. 16

§ 6º Poderá haver parcelamento do ICMS, nos termos da legislação pertinente, tão-somente em relação aos períodos fiscais em que não tenha havido aproveitamento dos incentivos do PRODEPE, não configurando, nesse caso, hipótese de impedimento, de que trata o inciso I do caput. (ACR)”

“Art.17.

§ 3º Relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2005, as hipóteses de perda previstas neste artigo não se aplicarão quando a empresa incentivada, espontaneamente, recolher o ICMS devido e sanar a irregularidade, devendo o pagamento do mencionado imposto, com os acréscimos legais cabíveis, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. (NR)

.....”

“Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei, nas condições nela estabelecidas, poderão ser concedidos a contribuinte que se encontrar usufruindo benefício similar, pelo prazo de fruição máximo previsto nesta Lei, contado a partir do início de fruição do mencionado incentivo originário, desde que manifestada a opção do beneficiário pela substituição. (NR)

Parágrafo único. O incentivo a ser concedido por meio do PRODEPE, em substituição a incentivo similar, no termos do caput, somente começará a vigorar no mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação do decreto concessivo. (NR)”
“Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante decreto, à empresa que fabrique ou venha a fabricar bem similar ao incentivado, nos termos desta Lei, benefício similar, podendo ser inferior ao da pioneira, limitado pelo prazo que restar a esta, respeitada a equivalência dos estímulos relativamente à capacidade instalada de produção. (NR)

§ 1º Em hipótese alguma, o prazo de fruição restante poderá ser renovado nem poderá exceder os prazos máximos de fruição previstos nesta Lei. (ACR)

§ 2º Na hipótese de a empresa pioneira deixar de fabricar o bem objeto do incentivo concedido nos termos deste artigo, o mencionado benefício será cancelado retroativamente à data da mencionada ocorrência.(ACR)

§ 3º O início do prazo de fruição do benefício concedido com base neste artigo só poderá ocorrer após a plena implantação da empresa pioneira. (ACR)”

“Art. 20.

§ 1º O incentivo concedido nos termos deste artigo deverá respeitar os limites máximos previstos nesta Lei.

§ 2º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 poderá ser aplicado à hipótese prevista neste artigo, conforme dispuser decreto do Poder Executivo. (ACR)”

Art. 3º Os benefícios já concedidos com base no art. 18 da Lei nº 11.675, de 1999, e alterações, em prazo superior àquele originariamente fixado, terão os respectivos prazos de fruição convalidados, desde que respeitados os limites máximos previstos na mencionada Lei.

Art. 4º No caso de cisão ou fusão de empresas beneficiárias do PRODEPE ou aquisição de ativos fixos de empresa beneficiária do mencionado Programa, será obrigatório o estabelecimento de montantes mínimos de recolhimento do ICMS para as empresas resultantes da cisão, fusão ou adquirentes dos ativos, que serão atribuídos de acordo com o previsto em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o montante mínimo do ICMS original não poderá ser reduzido, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre o assunto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2004, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial,

o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 060, de 2004.

Adelmo Duarte <p>Deputado</p>
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (2) deputados: Jacilda Urquisa, Roberto Liberato.

Parecer Nº 4644/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 834/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 834/2005, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a dispensa de débito tributário referente a multas e acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir de empresas de telecomunicações o pagamento do valor correspondente a multas e acréscimos moratórios devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, ocorridas até 30 de novembro de 2004, caracterizadas pela disponibilização, a qualquer título, de:

I - infra-estrutura de meios de comunicação, equipamentos inerentes ao serviço de comunicação e redes;

II - serviços suplementares ou facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, aí incluídos serviço de auxílio à lista, discagem abreviada, chamada em espera, conferência, bloqueios e identificadores de chamada, independentemente da denominação que lhes seja dada.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo, nos termos do Convênio ICMS 140, de 10 de dezembro de 2004, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 7/2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004:

I - não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta Lei Complementar;

II - fica condicionada ao pagamento, total ou parcial, até 31 de janeiro de 2005, do imposto atualizado monetariamente, pelo interessado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente é aplicável aos pagamentos realizados no prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior, devendo ser exigido o pagamento do valor correspondente a multas e acréscimos moratórios devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para os pagamentos realizados após o dia 31 de janeiro de 2005.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte <p>Deputado</p>
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Roberto Liberato.
Relator : Adelmo Duarte.
Favoráveis os (2) deputados: Jacilda Urquisa, Roberto Liberato.

Parecer Nº 4645/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Complementar Nº 836/2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 836/2005, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes.

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, compõe-se de 37 (trinta e sete) desembargadores.
Art. 2º O provimento dos 07 (sete) cargos criados pela presente Lei Complementar ocorrerá a partir de março de 2005.
Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Duarte <p>Deputado</p>
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de janeiro de 2005.
Presidente: Roberto Liberato. Relator : Adelmo Duarte. Favoráveis os (2) deputados: Jacilda Urquisa, Roberto Liberato.

Parecer Nº 4646/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2004
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 12.506, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE CRIOU A UNIDADE TÉCNICA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO - ADAGRO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, VI, DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório
O Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004, de autoria do Governador do Estado, foi submetido, por acordo de seus Presidentes, na forma prevista no art. 120 do Regimento Interno desta Corte Legislativa, a estudo conjunto das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Agricultura e Política Rural. Trata-se de Proposição que visa modificar a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, que criou a Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, Com arriño no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e VI, da Carta Estadual, *in verbis*:
“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”
Entretanto, em face de negociações travadas por este relator e outros membros destes Órgãos Colegiados com representantes do Poder Executivo, fazem-se necessárias as seguintes alterações no texto da Proposição Legislativa ora em análise:
a) substituição de 10 (dez) cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro Florestal por 10 (dez) de Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro de Pesca;
b) acréscimo de 100 (cem) servidores no quadro suplementar de pessoal da ADAGRO, disciplinado pelo art. 8º da Lei 12.506, de 16 de dezembro de 2003;
c) previsão da realização, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da lei decorrente do Projeto de Lei ora em análise, de curso de especialização, nos moldes e para os fins descritos no art. 8º da Lei 12.506, de 16 de dezembro de 2003 (transferência, respeitada a ordem de classificação de servidores da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, para o quadro suplementar de pessoal da ADAGRO);
d) determinação de que apenas poderão integrar o quadro suplementar da ADAGRO, no tocante ao acréscimo das 100 (cem) vagas acima mencionadas, servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, sendo inaplicável o disposto no § 3º do art. 8º da Lei 12.506, de 16 de dezembro de 2003;
e) previsão de que apenas poderão ser aproveitados servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária detentores de diploma de nível superior em Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal;
f) estipulação de que o provimento de metade dos cargos do Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, criado pela Lei 12.506, de 16 de dezembro de 2003, somente poderá ser efetivado na medida em que forem vagando os cargos integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei 12.506, de 16 de dezembro de 2003 e o art. 3º desta Lei, com a finalidade de evitar a existência de inconstitucionalidades relativas ao aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo. Eis o texto do Substitutivo que, para os fins acima descritos, ora proponho:
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2004

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Modifica a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Fica instituído, no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, o Grupo Ocupacional de Defesa e Inspeção Agropecuária, integrado pelos cargos efetivos de Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Médico Veterinário, Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Zootecnista, Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Engenheiro de Pesca, Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Agrônomo e Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro

Florestal, com os quantitativos, síntese de atribuições, jornada normal de trabalho e requisitos de provimentos constantes dos anexos a esta Lei.”

.....”

Art. 2º Os anexos II e III da Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a redação constante dos anexos desta Lei.

Art. 3º Fica acrescido de sessenta e cinco servidores o quadro suplementar de pessoal de que trata o art. 8º da Lei 12.506/2003.

§ 1º No prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser realizado curso de especialização, nos moldes e para os fins descritos no art. 8º da Lei 12.506/2003.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, apenas poderão integrar o quadro suplementar da ADAGRO servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, sendo inaplicável o disposto no § 3º do art. 8º da Lei 12.506/2003.

§ 3º Apenas poderão ser aproveitados servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, com lotação na extinta Gerência Geral de Defesa e Fiscalização Agropecuária – GGDFa na data da publicação da Lei nº 12.506/2003, detentores de diploma de nível superior em Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal.

Art. 4º Fica estendida a denominação de Fiscal de Defesa Agropecuária para os integrantes do quadro suplementar para os profissionais das áreas de Zootecnia, Agronomia, Medicina Veterinária, Engenharia de Pesca e Engenharia Florestal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

“Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003
ANEXO II
AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO – ADAGRO
Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.
Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.
Cargo: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.
Requisito de provimento: Diploma de Médico Veterinário.

Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária animal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem animal, e de seus derivados; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.

Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.

Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.

Cargo: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.

Requisito de provimento: Diploma de Zootecnista.

Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária animal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem animal, e de seus derivados; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.

Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.

Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.

Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “V”, nível I, II e III.

Requisitos de provimento: Diploma de Agrônomo.

Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de

regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.

Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.

Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.

Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “V”, nível I, II e III.

Requisitos de provimento: Diploma de Engenheiro Florestal.

Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.

Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Grupo ocupacional: Defesa e Inspeção Agropecuária.

Carreira: Fiscal Defesa e Inspeção Agropecuária.

Cargos: Fiscal Defesa Agropecuária “A”, nível I, II e III.

Requisitos de provimento: Diploma de Engenheiro de Pesca.

Área de Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos, para os cargos iniciais da carreira e promoção através de avaliação de desempenho e maturidade no cargo, para os demais.

Síntese de Atribuições: desempenhar atividades de defesa sanitária vegetal, inspeção e fiscalização da produção, da industrialização, da comercialização, da propaganda, da publicidade, do transporte e do armazenamento de produtos e sub-produtos de origem vegetal, e de seus derivados, bem como dos insumos agrícolas; atuar infratores de legislação de regência, apreender mercadorias impróprias para o consumo humano ou animal, aplicar as penalidades cabíveis.

Jornada normal de trabalho: 8 horas diárias ou 40 horas semanais.”

ANEXO III		
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE PERNABUCO – ADAGRO		
CARGOS EFETIVOS - CRIAÇÃO		
Nomenclatura	Quantidade	Nível
Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Médico Veterinário	80	FDA A - I, II e III
Fiscal de Defesa Agropecuária “A” – Zootecnista	10	
Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Agrônomo	90	FDA V - I, II e III
Fiscal de Defesa Agropecuária “V” – Engenheiro Florestal	10	
Fiscal de Defesa Agropecuária “V”– Engenheiro de Pesca	10	
TOTAL	200	

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência para opinar sobre *“matéria tributária e financeira”e “proposições que concorram para modificar a despesa ou a receita pública”* (art. 83, “b” e “c”, do Regimento Interno). Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer conjunto das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Agricultura e Produção Rural seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004, de autoria do Governador do Estado, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Henrique Queiroz <p>Deputado</p>
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.

3. Conclusão das Comissões

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004, de autoria do Governador do Estado, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.
--

Presidente: Antônio Moraes.
Relator : Henrique Queiroz.
Favoráveis os (7) deputados: Adelmo Duarte, Carla Lapa, Ciro Coelho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquisa, José Queiroz, Lourival Simões.

Parecer N° 4647/2005

Relativo à proposição :

Projeto de Lei Ordinária N° 837/2005

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 22, XXVII C/C ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF/88). EXISTÊNCIA DE NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - LEI FEDERAL N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO SUPLEMENTAR DA MATÉRIA, CONFORME PREVÊ O ART. 24, § 2º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado, que visa dispor sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

O Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas tem como finalidade promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao parceiro privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Esta novel espécie de contrato administrativa pode ser celebrada nas modalidades **patrocinada** ou **administrativa**, assim definidas:

a) **concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

b) **concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Para a inclusão de um projeto no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas deverá ser demonstrado o atendimento a uma extensa lista de requisitos e condições, dentre os quais se pode destacar:

a) estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

b) vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

c) conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

d) atendimentos às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

e) submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Nas concessões patrocinadas – aquelas que envolvem, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado - em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e autorização da autoridade competente.

Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria (concessão patrocinada ou administrativa), poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

a) tarifa cobrada dos usuários;

b) contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

b.1) recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;

b.2) cessão de créditos não tributáveis;

b.3) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;

b.4) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

b.5) outorga de direitos em face da Administração Pública;

b.6) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

b.7) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

b.8) outros meios admitidos em Lei.

A remuneração do contratado será sempre variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

Compete às Secretarias e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, nas

suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

a) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

b) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

c) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

d) atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

e) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

f) garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

g) repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;

h) outros mecanismos admitidos em Lei.

A Proposição ora em análise objetiva, ainda:

a) autorizar o Estado de Pernambuco a instituir Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Públicos-Privadas que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais;

b) estabelecer que o Conselho Deliberativo de Políticas e Gestão Públicas será o órgão gestor do Programa Estadual de Parceria Público-Privada;

c) determinar que a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Estado não pode exceder, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou, as despesas anuais dos contratos em vigor nos 10 (dez) anos subsequentes não podem exceder a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, para fins do disposto no art. 28 da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Com arriro no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada na Proposição Legislativa ora em análise encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 22, inciso XXVII c/c art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

A União, no exercício de sua competência para estabelecer as normas gerais, conforme preceitua o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, editou a Lei n° 10.079, de 30 de dezembro de 2004, tratando da licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública.

Conforme estabelece o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, *“a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”*.

Feitas estas observações, conclui-se que a existência de disciplina pela Lei Federal n° 10.079/2004 não exclui a possibilidade de adoção de normas suplementares sobre a matéria em questão por parte do Estado de Pernambuco.

O instituto das parcerias público-privadas se destina à captação de recursos privados para o desenvolvimento de atividades em relação às quais se revele insuficiente a atuação isolada do Estado. Revela-se, na verdade, como uma alternativa para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado.

É, portanto, instituto de relevante interesse social, na medida em que se constitui em importante ferramenta à disposição do administrador público na captação de recursos oriundos da iniciativa privada.

Ressalte-se, por fim, que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições da Proposição Legislativa em questão.

Entretanto, a fim de corrigir alguns defeitos verificados no art. 18 da Proposição Legislativa ora em análise, proponho a aprovação da seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA N° 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 837/2005

Ementa: Altera a redação do art. 18 do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005.

Art. 1º O art. 18 do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 Fica o Estado de Pernambuco autorizado a instituir Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Públicos-Privadas que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei

§ 1º Para implementação do disposto no caput o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I – alocar bens, direitos e créditos do Estado como aporte para o Fundo Garantidor;

II – transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais, para capitalização do Fundo Garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,
em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.

Relator: Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Carla Lapa, Ciro Coelho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, José Queiroz.

Parecer N° 4648/2005

Relativo à proposição :

Emenda Modificativa N° 1/2005

Emenda Modificativa n° 01, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPOR SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. EMENDA QUE OBJETIVA ALTERAR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 18 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, SUBMETENDO A CRIAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS À LEI ESPECÍFICA. MODIFICAÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa n° 01, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado.

A Proposição Principal visa dispor sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Por sua vez, a Emenda ora em análise objetiva alterar a redação do *caput* do art. 18 da Proposição Principal, submetendo a criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas à lei específica.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Trata-se de modificação que atende ao interesse público, na medida em que garante a este Poder Legislativo um maior controle sobre a criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

Por outro lado, inexistem em suas disposições vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de corrigir defeitos na redação da Emenda ora em análise, proponho a aprovação da seguinte SUBEMENDA MODIFICATIVA:

SUBEMENDA MODIFICATIVA N° 01 À EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 837/2005

Ementa: Altera a redação da ementa e do artigo único da Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005.

Art. 1º A ementa e do artigo único da Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005 passam a ter a seguinte redação:

“Ementa: Modifica a redação do caput do art. 18 do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005.

Art. 1º O caput do art. 18 do Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para a instituição de Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa n° 01, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa n° 01, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,
em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.

Relator: Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Jacilda Urquiza, José Queiroz, Lourival Simões.

Parecer N° 4649/2005

Relativo à proposição :

Emenda Modificativa N° 2/2005

Emenda Modificativa n° 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de sua própria autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPOR SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. EMENDA QUE OBJETIVA ALTERAR A ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ART. 16, O INCISO IV DO ART. 17 E O INCISO V DO ART. 19 DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. PEQUENAS CORREÇÕES NO TEXTO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa n° 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de sua própria autoria.

A Proposição Principal visa dispor sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Por sua vez, a Emenda ora em análise objetiva alterar a alínea “b” do inciso II do art. 16, o inciso IV do art. 17 e o inciso V do art. 19 da Proposição Principal.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 195 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Trata-se de pequenas correções no texto da Proposição Principal.

Por outro lado, inexistem em suas disposições vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa n° 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de sua própria autoria.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa n° 02, apresentada pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária n° 837/2005, de sua própria autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em
19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.

Relator: Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Jacilda Urquiza, José Queiroz, Lourival Simões.

Parecer N° 4650/2005

Relativo à proposição :

Projeto de Lei Ordinária N° 843/2005

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI N° 10.954, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, MODIFICADA PELAS LEIS NO 11.216, DE 20 DE JUNHO DE 1995, N° 11.736, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 E N° 12.555, DE 06 DE ABRIL DE 2004. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, II E IV, DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 843/2005, de autoria do Governador do Estado.

Trata-se de Proposição que visa alterar o § 2º do artigo 4º da Lei n° 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis no 11.216, de 20 de junho de 1995, n° 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e n° 12.555, de 06 de abril de 2004.

Com arriro no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, II e IV, da Carta Estadual. Eis a redação do citado dispositivo constitucional:

“Art. 19.

.....

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Ressalte-se, ainda, que inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 843/2005, de autoria do Governador do Estado.

Carla Lapa
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 843/2005, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em
19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.

Relator: Carla Lapa.

Favoráveis os (7) deputados: Adeldo Duarte, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, José Queiroz, Lourival Simões.

Parecer N° 4651/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 844/2005
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 17 DA LEI N° 12.343, DE 29 DE JANEIRO DE 2003. MATÉRIA CUJA INICIATIVA DE LEI É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME DETERMINA O ART. 19, § 1º, VI (CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO, DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), DA CE/89. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 844/2005, de autoria do Governador do Estado.

Trata-se de Proposição que visa alterar o artigo 17 da Lei n° 12.343, de 29 de janeiro de 2003.

Com arimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa legal privativa do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 19, § 1º, VI, da Carta Estadual. Eis a redação do citado dispositivo constitucional:

“Art. 19.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração Pública.”

Ressalte-se, ainda, que inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de prever um valor mínimo para as multas a serem aplicadas pela ARPE, proponho a aprovação da seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 844/2005

Ementa: Altera a redação dada pelo Projeto de Lei Ordinária n° 844/2005 ao § 1º do art. 17 da Lei n° 12.343, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 1º A redação dada pelo Projeto de Lei Ordinária n° 844/2005 ao § 1º do art. 17 da Lei n° 12.343, de 29 de janeiro de 2003, passa a ser a seguinte:

“§ 1º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) e superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) para cada infração cometida.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 844/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 838/2005, de autoria do Governador do Estado, com as alterações acima propostas.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Antônio Moraes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (7) deputados: Adelmo Duarte, Carla Lapa, Ciro Coelho, Isaltino Nascimento, Jacilda Urquiza, José Queiroz, Lourival Simões.

Parecer N° 4652/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 837/2005
Comissão de Administração Pública
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTDUAL DE PARCERIA PÚBLICA-PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária N° 837/2005, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem N° 013 de 13 de janeiro de 2005, a Emenda Modificativa N° 01/2005,de autoria do Deputado Sérgio Leite, que recebeu a inclusão de uma Subemenda Modificativa N°01/2005, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Emenda Modificativa N° 02/3005, de autoria do Poder Executivo., para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição cuida de matéria que busca autorização legislativa, para dispor sobre o programa estadual de parceria público-privada, e dá outras providências;

1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos temos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente Proposição visa obter autorização do legislativo para instituir o Programa Estadual de Parceria Público-

Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo;

2.2- A proposição em referencia estabelece ainda que esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Estado, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades direta ou indiretamente pelo Estado de Pernambuco;

2.3- Conforme Mensagem Governamental, esta nova espécie de contrato administrativo pode ser celebrada nas modalidades patrocinada ou administrativa , celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, assim descritas:

-“ Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adição a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

- Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fencimento e instalação de bens;

- Não constitui Parceria Público-Privadas, a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n° 8.978, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

2.4- Para inclusão de um Projeto no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas deverá ser demonstrado o atendimento a uma extensa lista de requisitos e condições, a serem observados:

- *eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;*

- *sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;*

- *respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;*

- *indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;*

- *transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;*

- *universalidade do acesso a bens e serviços essenciais;*

- *responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;*

- *responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;*

- *qualidade e continuidade na prestação dos serviços;*

- *participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas;*

- *repartição objetiva dos riscos entre as partes.*

2.5- A Secretaria de Planejamento servirá de Secretaria Executiva do Programa, e será apoiada, em sua atuação, pela Comissão Diretora da Reforma do Estado.

2.6- A emenda modificativa n° 01/05, de autoria do Deputado Sérgio Leite, que altera o caput do artigo 18, recebeu a subemenda n° 01/05, da primeira Comissão, com a finalidade de aperfeiçoar o presente Projeto de Lei.

2.7- A emenda modificativa n° 02/05, de autoria do Poder Executivo tem por finalidade melhorar o Presente Projeto no tocante a fiscalização.

, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

2.8- Portanto, a contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público – Privadas e autorização da autoridade competente

2.9- No mérito, o projeto de Lei em epígrafe merece ser aprovado, tendo em vista que o mesmo encontra-se em consonância com a legislação em vigor.

Guilherme Uchôa
Deputado

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 837/2005, oriundo do Poder Executivo juntamente com a Emenda Modificativo N° 01/2005, de autoria do Deputado Sérgio Leite, a Subemenda Modificativa N° 01/2005, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Emenda Modificativa N° 02/2005, também de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.

Relator : Guilherme Uchôa.

Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Augusto César, Manoel Ferreira, Teresa Leitão.

Parecer N° 4653/2005

Relativo à proposição :
Emenda Modificativa N° 2/2005

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI N° 837/2005
AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

1 - HISTÓRICO

1.1 - Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico o Projeto de Lei N° 837/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem N° 013/2005, de 13 de janeiro de 2005, assim como a Emenda Modificativa N° 01ao Projeto de Lei N° 837/2005, apresentada pelo Deputado Sérgio Leite e a Emenda Modificativa N° 02 ao Projeto de Lei N° 837/2005, apresentada pelo Governador Jarbas Vasconcelos, para análise e emissão de Parecer.

1.2 - Trata-se de matéria que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, e dá outras providências.”

1.3 - A Matéria encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa sob Regime de Urgência, nos termos do Artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2 - PARECER DO RELATOR

2.1 - A proposição inicial está fundamentada no Art. 24 – I, da Constituição Federal, no Art. 37 – III, da Constituição Estadual e nos Art. 182 e 183 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.2 - As Emendas N° 01 e 02 estão fundamentadas no Art. 194, § 1º - IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.3 - Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da Matéria, seja de natureza constitucional, jurídica ou moral, motivo pelo qual reúne condições de ir ao plenário da Assembléia Legislativa para ser votada.

2.4 - Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação das Proposições em análise, tendo em vista que o Programa de Parceria Público-Privada se constitui em um importante instrumento de política de desenvolvimento sustentável e visa criar as condições jurídicas adequadas ao estudo e realização de obras e empreendimentos para o crescimento sócio-econômico do Estado de Pernambuco.

José Queiroz
Deputado

3 – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei N° 837/2005, de autoria do Poder Executivo, com as modificações propostas pela Emenda Modificativa N° 01 apresentada pelo Deputado Sérgio Leite e pela Emenda Modificativa N° 02 apresentada pelo Governador Jarbas Vasconcelos.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico,
em 19 de janeiro de 2005.

Presidente em exercício: José Queiroz.

Relator : José Queiroz.

Favoráveis os (2) deputados: Guilherme Uchôa, Roberto Leandro.

Parecer N° 4654/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 843/2005

1. RELATÓRIO

1.1 Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 843/2004, através da mensagem n.º 020 de 17 de janeiro de 2005, de autoria do Governador do Estado.

1.2 O presente projeto tem por finalidade alterar o § 2º do artigo 4º da Lei n.º 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis n.º 11.216, de 20 de junho de 1995, n.º 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e n.º 12.555, de 06 de abril de 2004, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica, exclusivamente, aos casos de professores temporários da Secretaria de Educação e Cultura, contratados para o exercício de 2001, cuja não contratação possa comprometer o ano letivo.

2. PARECER DO RELATOR

2.1 - A alteração proposta visa contemplar a possibilidade excepcional de recontração temporária, no caso e condições indicadas. A proposição se orienta a evitar, na rede de ensino do Estado, transtornos decorrentes de mudanças operadas no corpo funcional, no mesmo ano letivo, com prejuizo para os alunos, bem como a descontinuidade dos serviços prestados.

2.2 – Tem como motivação também, evitar os constantes prejuízos como decorrência da finalização dos contratos temporários celebrados no exercício de 2001, implicando em rodízio, inconveniente na área do magistério. Justifica-se, ainda, a proposição em virtude da impossibilidade de preencher as lacunas existentes na rede com os 2.000 (dois mil) professores concursados que ingressarão em fevereiro de 2005.

2.3 - Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 843/2005 oriundo do Poder Executivo.

Augusto César
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Uma vez respeitadas as normas orçamentárias e preservado o erário publico, o Projeto de Lei Ordinária n.º 843/2005, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação,
em 18 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Izaías Régis, Mavíael Cavalcanti, Roberto Liberato.

Parecer N° 4655/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 844/2005

1. RELATÓRIO

1.1 Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 844/2004, através da mensagem n.º 021 de 17 de janeiro de 2005, de autoria do Governador do Estado.

1.2 O presente projeto tem por finalidade alterar o artigo 17 da Lei n.º 12.343, de 29 de janeiro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. A inobservância das normas, termos e condições estabelecidos nesta Lei, e no seu respectivo regulamento, implicará na imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente, além das penalidades criminais previstas em lei própria:

I - advertência;

II – multa;

III – apreensão de equipamentos, materiais lotéricos e similares;

IV – suspensão temporária de funcionamento;

V - cassação da concessão, permissão, autorização e, ou, credenciamento.

§ 1º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de Reais) para cada infração cometida.

§ 2º Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.”

2. PARECER DO RELATOR

2.1 - O objetivo da presente alteração emerge da necessidade de adequação das sanções dispostas anteriormente à realidade das atuais atividades fiscalizadoras da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, bem como da majoração das multas como forma de inibição de um possível ânimo infrator dos exploradores das atividades lotéricas, além de buscar introduzir critérios para apuração das multas aplicadas, de forma que se possa mensurá-las de acordo com o caso que está a analisar, levando-se em consideração a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

2.2 - Ante o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 844/2005 oriundo do Poder Executivo, juntamente com a emenda modificativa n.º 01 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Roberto Liberato
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Uma vez respeitadas as normas orçamentárias e preservado o erário publico, o Projeto de Lei Ordinária n.º 844/2005, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado, juntamente com a emenda modificativa n.º 01 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de janeiro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator : Roberto Liberato.

Favoráveis os (4) deputados: Adelmo Duarte, Augusto César, Izaías Régis, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 4656/2005

Relativo à proposição :
Projeto de Lei Ordinária N° 843/2005
Comissão de Administração Pública
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: A PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE ALTERA O § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI N° 10.954, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, MODIFICADA PELAS LEIS N° 11.216, DE 20 DE JUNHO DE 1995, N° 11.736, DE 30 DE DEZEMBRO 1999 E N° 12.555, DE 06 DE ABRIL DE 2004. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 843/2005, de autoria do Poder Executivo;

1.2 - Trata-se de proposição que altera o § 2º do artigo 4º da Lei n° 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis n° 11.216, de 20 de junho de 1995, n° 11.736, de 30 de dezembro 1999 e n° 12.555, de 06 de abril de 2004e dá outras providências;

2. PARECER DA RELATORA

2.1- A presente propositura visa autorizar a prorrogação dos contratos temporários de professores da Secretaria de Educação

e Cultura firmados no ano de 2001 até o final do ano letivo;

2.2 – A prorrogação de tais contratos visa garantir o ano letivo, uma vez que atualmente existem mais de 8.000 professores contratados temporariamente, mais de 1.800 contratados em 2001, e foram rescindidos mais de 2.000 contratos no final do ano passado e se não for prorrogado os contratos de 2001 não será possível garantir o ano letivo de 2005;

2.3 – Por outro lado, caso o Poder Executivo não realize concurso público para provimento de cargos de professor no próximo ano, ocorrerá o mesmo problema, já que diversos contratos temporários estarão tendo seu prazo concluído;

2.4 – Desta forma, o presente Projeto de Lei esta em condições de ser aprovado por este Colegiado, uma vez que atende ao interesse público na garantia do ano letivo de 2005.

Teresa Leitão
Deputada

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estamos em que o Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005, de autoria do Poder Executivo seja aprovado por este Colegiado Técnico.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 18 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (2) deputados: Adeldo Duarte, Augusto César.

Parecer Nº 4657/2005

Relativo à proposição :

Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2005

Comissão de Administração Pública

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 17 DA LEI Nº 12.343, DE 29 DE JANEIRO DE 2003. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2005, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem de Nº 021/2005, de 17 de janeiro de 2005, para análise e emissão de parecer;

1.2- A presente Proposição busca alterar o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003;

1.3- A matéria encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, para alterar o artigo 17 da Lei 12.343/2003, que disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2- A matéria objeto da proposição que estabelece a alteração na Lei acima mencionada, emerge da necessidade de adequação das sanções dispostas anteriormente à realidade das atuais atividades fiscalizadoras da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco- ARPE, bem como da majoração das multas como forma de inibição de um possível ânimo infrator dos exploradores das atividades lotérica;

2.3- Portanto, a presente proposição busca introduzir critérios para apuração das multas aplicadas assim descritos:

- a) *- advertência;*
b) *- multa;*
c) *- apreensão de equipamentos, materiais lótericos e similares;*
d) *- suspensão temporária de funcionamento;*
e) *- cassação da concessão, permissão, autorização e, ou, credenciamento.*

2.4- Desta feita, na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

2.5- No mérito, o Projeto de Lei em epigrafe merece ser aprovado, uma vez que propicia condições fiscalizadoras da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco –ARPE, como também observado os princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Manoel Ferreira
Deputado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 844/2005, de autoria do Poder Executivo seja aprovado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18 de janeiro de 2005.

Presidente: Augusto César.

Relator : Manoel Ferreira.

Favoráveis os (4) deputados: Adeldo Duarte, Augusto César, Guilherme Uchoa, Teresa Leitão.

Parecer Nº 4658/2005

Relativo à proposição :

Projeto de Lei Ordinária Nº 843/2005

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 0843/2005 que Altera o § 2º do artigo 4º da lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1999, modificada pelas leis nº 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Ordinária nº 0843/2005, de autoria do Poder Executivo, tem como principal objetivo evitar, na rede pública estadual de ensino, transtornos decorrentes de mudanças operadas no corpo funcional, com prejuízos para os alunos, bem como a descontinuidade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

A pertinência do projeto em foco encontra fundamento inclusive se considerarmos os prejuízos decorrentes da finalização dos contratos firmados em 2001, implicando por vezes em prática de “rodízio”, cujos prejuízos ao bom desempenho escolar dos alunos são por todos conhecidos.

Portanto, a contratação temporária de professores nos termos deste Projeto de Lei significa uma importante iniciativa do Governo do Estado para que a boa prestação de serviços educacionais seja garantida em toda a rede estadual de ensino

Jacilda Urquisa
Deputada

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 0843/2005, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 19 de janeiro de 2005.

Presidente: Jacilda Urquisa.

Relator : Jacilda Urquisa.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Lourival Simões, Mavíael Cavalcanti, Teresa Leitão.

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2005.

Às dez horas do dia dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco, no Auditório, localizado no sexto andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, reuniram-se os Deputados Augusto Coutinho, Carla Lapa, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e José Queiroz, membros efetivos, e os Deputados Adeldo Duarte, Augusto César, Bruno Araújo, Isaltino Nascimento, Lourival Simões e Pedro Eurico, membros suplentes. Observado o *quorum* regimental, o Presidente declarou aberta a reunião e passou à leitura da ata da reunião anterior, que, não tendo sofrido qualquer impugnação, foi dada por aprovada. Em seguida, o Presidente cumprimentou os Srs. Ricardo Essinger, Vice-Presidente da Federação das Indústrias de Pernambuco – FIEPE; Celso Muniz, Presidente da Associação Comercial de Pernambuco - ACP; Adalberto Arruda Silva, Diretor da Associação Comercial de Pernambuco - ACP; Diógenes Andrade Filho, Presidente da Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores - ASPA; Ivo de Oliveira Lima e Ivo de Lima Barboza, sendo os dois últimos representantes da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e Sr. Fred Leal, representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Recife – CDL Recife, todos convidados por este Colegiado para prestar informações úteis à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 835/2005. Em seguida, o Presidente registrou a presença dos Deputados Roberto Liberato, Roberto Leandro e Sílvio Costa à essa reunião e passou à discussão das proposições constantes da pauta, cujo resultado foi o seguinte: Projeto de Lei Complementar nº 835/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece a quantidade máxima de prestações relativamente a parcelamento de débito, altera a forma de redução de juros incidentes sobre o débito parcelado e autoriza a Fazenda Pública Estadual a promover o protesto das certidões de dívida ativa, por falta de pagamento do débito tributário), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Retirado de pauta; Projeto de Lei Complementar nº 839/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria a Corregedoria Geral do Estado e dá outras providências), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 842/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Introduz modificações na Lei Complementar nº 028, de 14 de janeiro de 2000, e alterações, e dá outras providências), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 814/2004, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências), Relator Deputado Henrique Queiroz – Aprovado, com alterações, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 837/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada e dá outras providências), Relator Deputado Henrique Queiroz – Aprovado, com alterações, por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 838/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.657, de 08 de setembro de 2004, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED e dá outras providências), Relator Deputado Antônio Moraes - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 840/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.309, de 19 de dezembro de 2002, e dá outras providências), Relator Deputado Augusto Coutinho - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 841/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual, para controle do déficit financeiro do Estado), Relator Deputado Pedro Eurico - Aprovado por maioria – Votos favoráveis: Deputados Augusto Coutinho, Bruno Araújo, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e Pedro Eurico – Votos contrários: Deputados Carla Lapa, Isaltino Nascimento e José Queiroz; Substitutivo nº 01, apresentado pelo Governador do Estado (Ementa: Cria gratificação de exercício no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências), ao Projeto de Lei

Ordinária nº 722/2004, de sua própria autoria (Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que criou o Quadro de Servidores e Empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, e dá outras providências), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Aprovado por unanimidade; Subemenda Aditiva nº 01, apresentada pelo Deputado Pedro Eurico (Ementa: Acrescenta artigo 2º ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004), ao Substitutivo nº 01 (Ementa: Cria gratificação de exercício no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências), proposto pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004, de sua própria autoria (Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que criou o Quadro de Servidores e Empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, e dá outras providências), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Rejeitada por unanimidade; Subemenda Aditiva nº 02, apresentada pelo Governador do Estado (Ementa: Acresce ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004 um artigo, renumerando-se os demais), ao Substitutivo nº 01 (Ementa: Cria gratificação de exercício no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, e dá outras providências), proposto pelo Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 722/2004, de sua própria autoria (Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 12.505, de 16 de dezembro de 2003, que criou o Quadro de Servidores e Empregados da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, e dá outras providências), Relatora Deputada Jacilda Urquisa – Aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou à distribuição das proposições constantes da extrapauta, cujo resultado foi o seguinte: Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis no 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004, e dá outras providências), distribuído para a Deputada Carla Lapa; Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003), distribuído para o Deputado Henrique Queiroz; Emenda Aditiva nº 01, apresentada pelos Deputados José Queiroz, Geraldo Coelho e Roberto Liberato (Ementa: Adita artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 828/2005), ao Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes), distribuída para o Deputado Pedro Eurico, por dependência; Emenda Aditiva nº 01, apresentada pela Comissão de Administração Pública (Ementa: Adita parágrafo 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 834/2005), ao Projeto de Lei Complementar nº 834/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a dispensa de débito tributário referente a multas e acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação), distribuída para o Deputado Antônio Moraes, por dependência. Em seguida, o Presidente passou à discussão das proposições constantes da extrapauta, cujo resultado foi o seguinte: Projeto de Lei Ordinária nº 843/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, modificada pelas Leis no 11.216, de 20 de junho de 1995, nº 11.736, de 30 de dezembro de 1999 e nº 12.555, de 06 de abril de 2004, e dá outras providências.), Relatora Deputada Carla Lapa – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 844/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o artigo 17 da Lei nº 12.343, de 29 de janeiro de 2003), Relator Deputado Henrique Queiroz – Aprovado, com alterações, por unanimidade; Emenda Aditiva nº 01, apresentada pelos Deputados José Queiroz, Geraldo Coelho e Roberto Liberato (Ementa: Adita artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 828/2005), ao Projeto de Lei Complementar nº 828/2005, de autoria do Poder Judiciário (Ementa: Altera a Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes), Relator Deputado Pedro Eurico – Rejeitada por maioria – Votos favoráveis à rejeição: Deputados Bruno Araújo, Ciro Coelho, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa e Pedro Eurico – Votos contrários à rejeição: Deputados Carla Lapa, Isaltino Nascimento e José Queiroz; Emenda Aditiva nº 01, apresentada pela Comissão de Administração Pública (Ementa: Adita parágrafo 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 834/2005), ao Projeto de Lei Complementar nº 834/2005, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a dispensa de débito tributário referente a multas e acréscimos moratórios decorrentes da falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação), Relator Deputado Antônio Moraes - Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos e convocou os membros desta Comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2005. Do que, para constar, Eu, Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Deputado Antônio Moraes

Presidente da CCLJ

Efetivos:

Deputada Carla Lapa
Deputado Ciro Coelho
Deputado Henrique Queiroz
Deputado José Queiroz

Suplentes:

Deputado Isaltino Nascimento
Deputado Lourival Simões

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2005.

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano dois mil e cinco reuniram-se os deputados Antônio Moraes, Adeldo Duarte, Bruno Araújo, Carla Lapa, Ciro Coelho, Isaltino Nascimento, Lourival Simões, Henrique Queiroz, Jacilda Urquisa, Mavíael

Cavalcanti e Pedro Eurico, sob a presidência do primeiro. Após a leitura do Edital de convocação o deputado Antônio Moraes iniciou os trabalhos convidando o deputado Henrique Queiroz para relatar o projeto de lei nº 814/2004. O deputado Henrique Queiroz, explicou, em síntese, o conteúdo do seu parecer, onde contemplava a matéria em discussão com um “Substitutivo”. Na discussão do Substitutivo ao projeto de lei em tela foram ouvidos os deputados Mavíael Cavalcanti, Sílvio Costa, Antônio Moraes, Isaltino Nascimento e alguns servidores da Secretaria de Produção Rural. Encerrada a discussão o parecer do relator foi colocado em votação no âmbito das duas Comissões. O Substitutivo foi aprovado por unanimidade nas Comissões supracitadas. Nada mais havendo a tratar o deputado Antônio Moraes encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada esta Ata, que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

Sala das reuniões, 17 de janeiro de 2005

MEMBROS TITULARES

Dep. MAVIAEL CAVALCANTI
Presidente

MEMBROS SUPLENTES

Dep. ADELMO DUARTE
Dep. LOURIVAL SIMÕES

Portarias

PORTARIA Nº 401

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 097424/2005, do Deputado Bruno Araújo,

RESOLVE: cancelar a gratificação de Representação do servidor **ALDEMAR SILVA DOS SANTOS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo a 1º do corrente, nos termos da Lei nº 11.641/99, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.399/03.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de janeiro de 2005

Deputado **JOÃO NEGROMONTE**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 226

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 80, inciso I, da Lei nº 6.123/68, e Ofício nº 011/2005, da Divisão de Serviços Auxiliares e Assistência às Comissões

RESOLVE: considerar no gozo de suas férias regulamentares, a partir de 03 de janeiro do corrente, **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE VASCOCELOS**, Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares e Assistência às Comissões, Símbolo FGG-1, designando para responder por aquela chefia durante o impedimento da titular, **ZENILDA MARIA PIMENTEL DE HOLANDA**, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 19 de janeiro de 2005

ISABEL CRISTINA COUTO COSTA
Diretora Geral

PORTARIA Nº 227

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/2005, do Deputado Guilherme Uchoa,

RESOLVE: lotar no Gabinete daquele Parlamentar, o servidor **ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS**, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 19 de janeiro de 2005

ISABEL CRISTINA COUTO COSTA
Diretora Geral

Errata

ERRATA

Exclusão na Escala de Férias do mês de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado em sua edição do dia 15.12.2004

Matrícula	Nome	Exercício	Gozo
0367	Olimpio Barbosa de Moraes Filho	2005	01 a 30.01.2005

Divisão de Pessoal, em 19.01.2005.

Isabel Cristina Couto Costa Diretora Geral	Maria Margarida Freire Novaes Chefe em exercício da DPE
--	---